



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

LEI N 962 DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

**REGULAMENTA A PROTEO AOS ANIMAIS
PREVISTA NO ARTIGO 225, 1, INC. VII, DA
CONSTITUIO FEDERAL NO MBITO DO
MUNICPIO DE GUATAPAR E D OUTRAS
PROVIDNCIAS**

JURACY COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais, **FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPTULO I

DAS DISPOSIOES GERAIS

Art. 1- Esta lei estabelece diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal e seus rgos, de forma a viabilizar a consecuio das normas de proteo aos animais, desenvolvendo programas que visem o recolhimento de animais soltos nas ruas como ces, gatos, cavalos, e outros animais domsticos ou domesticados, e adoo de medidas protetivas por meio de registro, esterilizao cirrgica, vacinao preventiva, adoo, e de campanhas educativas para a conscientizao do pblico quanto  posse responsvel desses animais.

Art. 2 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convnios e parcerias com entidades de proteo municipal e outras organizaes no governamentais, universidades, estabelecimentos veterinrios, empresas pblicas ou privadas e entidades de classe, para a consecuio dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 3 – A poltica de que trata esta lei ser pautada nas seguintes diretrizes:

I – o bem-estar da vida animal;

Prefeitura Municipal de Guatapar/SP -Rua dos Jasmins, 296 - Centro - CEP:14115-000 - Guatapar/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

- II – a proteo da integridade fsica, da sade e da vida dos animais;
- III – a preveno visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- IV – O recolhimento e a recuperao de animais vtimas de crueldades, em situaes de risco em virtude de catstrofes naturais ou em decorrncia de atos humanos e abandonados;
- V – A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislao constitucional e infraconstitucional vigente no pas, alm de eventuais tratados internacionais;
- VI – O controle populacional de animais domsticos, especialmente ces e gatos.
- VII – a vacinao preventiva dos animais recolhidos, de forma a coibir a proliferao de doenas infectocontagiosas.

Art. 4 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I – animais de estimao:  um animal domstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passvel de coabitar com o homem, selecionado para o convvio com os seres humanos;
- II – animais soltos: todo e qualquer animal errante perdido ou fugido em vias e logradouros pblicos ou em locais de acesso pblico;
- III – animal abandonado: todo animal no mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, foradamente de seus cuidados, guarda, vigilncia ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;
- IV – maus-tratos: toda e qualquer ao voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausncia de alimentao mnima necessria, excesso de peso de carga ou servio, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalaes inadequados ou imprrios  espcie ou porte, submisso a experincias cientficas, falta de cuidados veterinrios quando necessrio, forma inadequada de adestramento e outras prticas que possam causar sofrimento fsico ou emocional;
- V – resgate: reaquisio de animal, recolhido junto aorgo competente, pelo seu legtimo tutor;
- VI – recolhimento: ato praticado pelorgo municipal de forma a garantir o mnimo existencial para os animais soltos ou abandonados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

- VII – guarda: proteo provisria do animal pelo rgomunicipal;
- VIII – adoo: ato de entrega de animal no resgatado pelo setor competente ou entidades cadastradas, as pessoas fsicas ou jurdicas;
- IX – esterilizao cirrgica:  o ato de tornar estril, prevenir a multiplicao pela reproduo sexual, utilizando-se de tcnica mdicacirrgica.
- X – vacinao: medida voltada  preveno do contgio entre animais e humanos, ou animais com outros animais, nas doenas infectocontagiosas.

Art. 5 -  vedado:

- I – agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condies inaceitveis de existncia;
- II – manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impea a respirao, a movimento, o descanso ou os privem de ar eluminosidade;
- III – obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores s suas foras, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato punitivo do animal resulte em sofrimento;
- V – abandonar qualquer animal, saudvel, doente ou ferido, em via pblica ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou no abrigo municipal de animais;
- VI – vender ou expor  venda animais em reas pblicas ou privadas, sem a devida licena de autoridade competente;
- VII – enclausurar animais a outros que os aterrorizem ou molestem;
- VIII – conduzir animais presos a veculos motorizados ou no, exceto os veculos de trao animal, desde que adequado  espcie e a carga suportada;
- IX – promover sorteios, ao entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prmio ou brinde seja um animal vivo;
- X – deixar de ministrar cuidados indispensveis a manuteno da vida saudvel do animal, inclusive assistncia mdicaveterinria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

- XI – praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar animais vivos.
- XII – impor violncia ao animal, seja esta fsica, sexual ou de qualquer outro meio, que cause dor sofrimento ou leso;
- XIII – manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, no lhe garantindo condio de vida saudvel;
- XIV – exercer a venda ambulante de animais vivos;
- XV – ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda, para realizao de vivissecco, ou de qualquer forma de experimento;

§ 1 – Fica proibida a apresentao em espetculo circense que utilize, ou tenha como atrativo, a exposio de animais de quaisquer espcies, domsticos ou silvestres, nativos ou exticos, na forma da legislao em vigor.

§ 2 – Havendo infrao a qualquer inciso previsto neste artigo ou a outra disposio desta Lei, o responsvel ficar sujeito s disposioes e penalidades previstas na Lei Federal n. 9.605/98, sem prejuzo das sanoes penais ou administrativas cabveis.

CAPTULO II

DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS VIVOS

Art. 6 – O recolhimento de animais observar os procedimentos protetivos de manejo, de transporte, e de averiguao da existncia de proprietrio, de responsvel ou de cuidador de sua comunidade.

§ 1 O animal reconhecido como comunitrio ser recolhido para fins de esterilizao, vacinao, registro e devoluo  comunidade de origem, aps identificao e assinatura do termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2 – Para efeitos dessa lei, considera-se “co comunitrio” aquele que estabelece com a comunidade laos de dependncia e manuteno, embora no possua responsvelnico ou definitivo, seja este em virtude de abandono ou encontrado solto em vias pblicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 3º – Os animais recolhidos nessa hiptese ficaro  disposio de seus responsveis pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, oportunidade em que sero vacinados e esterilizados.

§ 4º – vencido o prazo previsto no pargrafo anterior, os animais no resgatados ficaro sob a guarda temporria do rgo pblico ou entidades conveniadas, onde sero registrados e disponibilizados para adoo.

Art. 7º – Fica vedada a eliminao da vida dos animais tutelados por essa lei por qualquer rgo de controle municipal, canis pblicos, ou estabelecimentos congneres, ressalvada a hiptese de eutansia, permitida nos casos de enfermidades infectocontagiosas incurveis, ou doenas graves que coloquem em risco a sade de pessoas ou de outros animais, ou ainda, cause sofrimento insuportvel ao animal enfermo.

Pargrafo nico – A eutansia ser justificada por laudo tcnico fundamentado, emitido por profissional veterinrio, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteo dos animais.

Art. 8º – Para efetivao desta lei, o Poder Pblico Municipal poder viabilizar as seguintes medidas:

- I – A destinao de local para a manuteno e exposio dos animais disponibilizados para adoo, municipais ou privados que sero abertos  visitao pblica, onde os animais sero alocados conforme critrio de compleio fsica e temperamento;
- II – Campanhas, que conscientizem o pblico da necessidade de esterilizao, vacinao peridica, e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prtica de crime ambiental.

CAPTULO III

DAS DISPOSIES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Art. 9º – A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa administrativa ao infrator no valor de 1 (um) a 30 (trinta) salários-mínimos.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

PUBLICADA, REGISTRADA E AFIXADA NO PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.


JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito municipal


AILTON APARECIDO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração